

TC 006.344/2019-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsáveis: Associação Memorial de Assistência Social - Amas (CNPJ: 23.845.852/0001-85), Eliane Fernandes Braga Carlos (CPF: 379.100.356-91) e Claudio Flaviano Rodrigues Camargos (CPF: 864.671.236-20).

Advogado: Alessandro Ricardo Trombin (OAB/MG 81.056) e outros, representando Eliane Fernandes Braga Carlos e Claudio Flaviano Rodrigues Camargos, conforme procurações às peças 98 e 100.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Ministério do Turismo, em desfavor da Associação Memorial de Assistência Social - Amas (CNPJ: 23.845.852/0001-85), Eliane Fernandes Braga Carlos (CPF: 379.100.356-91) e Claudio Flaviano Rodrigues Camargos (CPF: 864.671.236-20), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 420/2006, registro Siafi 569116 (peça 17), firmado entre o Ministério do Turismo e Associação Memorial de Assistência Social - Amas, o qual tinha por objeto o instrumento descrito como “VII Congresso da Visa Celular”.

HISTÓRICO

2. Em 25/7/2016, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Turismo autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 64). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 559/2017.

3. O Convênio CV 420/2006, registro Siafi 569116, foi firmado no valor de R\$ 121.785,00, sendo R\$ 101.785,00 à conta do concedente e R\$ 20.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 24/8/2006 a 16/12/2006, com prazo para apresentação da prestação de contas em 16/1/2007. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 101.785,00 (peça 20).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do parecer técnico constante na peça 50.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação de apresentações artísticas, infraestrutura, serviços previstas no plano de trabalho; não apresentação de declaração de autoridade local atestando realização do evento.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No Relatório de TCE 119/2017 (peça 77), o tomador de contas concluiu que o prejuízo



importaria no valor original de R\$ 101.785,00, imputando-se a responsabilidade à Associação Memorial de Assistência Social - Amas, na condição de entidade conveniente, à Eliane Fernandes Braga Carlos, na condição de dirigente e a Claudio Flaviano Rodrigues Camargos, na condição de tesoureiro.

8. Em 18/5/2018, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 403/2018 (peça 78), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 79 e 80).

9. Em 7/6/2018, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, determinando o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 81).

10. Na instrução inicial (peça 84), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação solidária dos responsáveis por conta da seguinte irregularidade:

10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da execução física e/ou financeira do objeto do convênio.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 50, 52, 56 e 57.

10.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio 420/2006 (Siafi 569116), cláusulas 3ª, item II, alínea "a" e 9ª.

10.2. Débito relacionado aos responsáveis: Claudio Flaviano Rodrigues Camargos (CPF: 864.671.236-20), Eliane Fernandes Braga Carlos (CPF: 379.100.356-91) e Associação Memorial de Assistência Social - Amas (CNPJ: 23.845.852/0001-85):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/10/2006	101.785,00

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. **Responsável:** Claudio Flaviano Rodrigues Camargos (CPF: 864.671.236-20).

10.2.2.1. **Conduta:** não comprovar a execução dos itens previstos no plano de trabalho do convênio e/ou o nexos de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.

10.2.2.2. Nexos de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução física e financeira dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução física e financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho.

10.2.3. **Responsável:** Eliane Fernandes Braga Carlos (CPF: 379.100.356-91).

10.2.3.1. **Conduta:** não comprovar a execução dos itens previstos no plano de trabalho do convênio e/ou o nexos de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.

10.2.3.2. Nexos de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução física e financeira dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.



10.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução física e financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho.

10.2.4. **Responsável:** Associação Memorial de Assistência Social - Amas (CNPJ: 23.845.852/0001-85).

10.2.4.1. **Conduta:** não comprovar a execução dos itens previstos no plano de trabalho do convênio e/ou o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.

10.2.4.2. Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução física e financeira dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

10.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução física e financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho.

11. Encaminhamento: citação.

12. Em cumprimento ao despacho do Relator (peça 87), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Associação Memorial de Assistência Social - Amas - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 6324/2019 – Secex-TCE (peça 91)

Data da Expedição: 13/8/2019

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 96)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Comunicação: Ofício 11837/2019 – Seproc (peça 107)

Data da Expedição: 2/12/2019

Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 110)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 106).

Comunicação: Ofício 11838/2019 – Seproc (peça 108)

Data da Expedição: 2/12/2019

Data da Ciência: **5/12/2019** (peça 109)

Nome Recebedor: Patrícia Regina Alves Rodrigues

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo



TCU (peça 106).

Fim do prazo para a defesa: 20/12/2019

b) Eliane Fernandes Braga Carlos - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 6325/2019 – Secex-TCE (peça 92)

Data da Expedição: 13/8/2019

Data da Ciência: **15/8/2019** (peça 94)

Nome Recebedor: Eliane Fernandes Braga Carlos

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Prorrogações de prazo:

Documento	Nova data limite
Termo (peça 99)	29/9/2019

Fim do prazo para a defesa: 29/9/2019

c) Claudio Flaviano Rodrigues Camargos - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 6326/2019 – Secex-TCE (peça 93)

Data da Expedição: 13/8/2019

Data da Ciência: **não houve** (Endereço insuficiente) (peça 95)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 111), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, a Associação Memorial de Assistência Social - Amas permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e os responsáveis Eliane Fernandes Braga Carlos e Claudio Flaviano Rodrigues Camargos apresentaram defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 9/10/2006, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:



15.1. Associação Memorial de Assistência Social - Amas, por meio do ofício acostado à peça 53, recebido em 30/3/2016, conforme AR (peça 55).

15.2. Eliane Fernandes Braga Carlos, por meio do ofício acostado à peça 59, recebido em 16/5/2016, conforme AR (peça 61).

15.3. Claudio Flaviano Rodrigues Camargos, por meio do ofício acostado à peça 60, recebido em 20/5/2016, conforme AR (peça 61).

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 188.007,07, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

17. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

18. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

19. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de



recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

20. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

21. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

22. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da Associação Memorial de Assistência Social - Amas

23. No caso vertente, a citação da Associação Memorial de Assistência Social - Amas) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 88), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach) e das bases de dados do próprio TCU (peça 106). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

23.1. Associação Memorial de Assistência Social - Amas, Ofício 11838/2019 - Seproc (peça 108), origem nos sistemas corporativos do TCU.



24. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

25. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

26. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

27. No entanto a Associação Memorial de Assistência Social não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

28. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz). Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

29. Dessa forma, a Associação Memorial de Assistência Social - Amas deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-a solidariamente ao débito apurado.

Da defesa dos responsáveis Eliane Fernandes Braga Carlos e Claudio Flaviano Rodrigues Camargos

30. Os responsáveis Eliane Fernandes Braga Carlos e Claudio Flaviano Rodrigues Camargos apresentaram defesa, de forma conjunta, que passa a ser analisada em seguida:

31. Argumento 1 (peça 101, p. 2-5):

31.1. Os responsáveis alegam que ocorreu a prescrição quinquenal de pretensão de ressarcimento ao erário, nos termos da Lei 9873/1999. A própria instrução do procedimento reconheceu a prescrição pretensão punitiva no caso em exame.

32. Análise do argumento 1:

32.1. Acerca da prescrição, cabe destacar recente decisão do STF, no julgamento do RE 636886 (Rel. Ministro Alexandre de Moraes), apreciando o tema 899 da repercussão geral, no qual restou



fixado a seguinte tese: 'É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (ATA Nº 10, de 20/04/2020. DJE nº 104, divulgado em 28/04/2020).

32.2. Considerando que o TCU ainda não se pronunciou sobre os efeitos do julgamento de mérito da referida decisão do STF em relação às pretensões de ressarcimento ao erário veiculadas por meio dos processos de tomada de contas especiais, por cautela, deve-se adotar a orientação da Corte de Contas, na pendência de julgamento do RE 636.886, mesmo reconhecida sua repercussão geral, no sentido de que a matéria ali tratada alcançaria tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo.

32.3. A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanece o entendimento do TCU acerca da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 1267/2019-Plenário, Relator: Min. AROLDO CEDRAZ e Acórdão 7930/2018-Segunda Câmara, Relatora: Min. ANA ARRAES).

32.4. No que concerne à prescrição da pretensão punitiva, depreende-se das alegações dos responsáveis que ora os argumentos se referem à prescrição da pretensão de aplicação de sanções ora referem-se à prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário. Tratam-se, na verdade, de institutos diferentes e, como tal, apresentam contagem de prazos e interpretações distintas.

32.5. Consoante alegado pela defesa, a instrução anterior (peça 84) já havia registrado a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, de forma que, apesar de os responsáveis não lograrem comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados no âmbito do ajuste sob exame, não será formulada proposta de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

32.6. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

33. **Argumento 2 (peça 101, p. 6-7):**

33.1. Os responsáveis alegam que tinham apenas uma participação formal na diretoria da entidade conveniente, uma vez que os contratos e convênios celebrados, além da gestão financeira da Associação, apesar de terem sido assinados por eles por determinação do pastor, estariam sob a responsabilidade da Igreja Batista Memorial, a quem a Apas era vinculada.

34. **Análise do argumento 2:**

34.1. Depreende-se da defesa ora examinada que os responsáveis não adentraram no mérito propriamente dito da questão, ou seja, não apresentaram elementos de prova capazes de demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas realizadas no âmbito do Convênio 420/2006, limitando-se a alegar a ilegitimidade processual para figurar no polo passivo desta TCE.

34.2. Com efeito, há que se destacar, haja vista que nada foi arguido em sentido contrário, que ambos os responsáveis possuíam, à época de celebração e gestão do Convênio 420/2006, plenitude intelectual para compreender as responsabilidades que lhes foram incumbidas quando concorreram e foram eleitos (peça 7) para o exercício da presidência e da tesouraria da Associação Memorial de Assistência Social Amas. Nesse sentido, entende-se que os defendentes não teriam atuado com o devido cuidado, homem-médio, no período em que estiveram investidos legalmente na direção da entidade conveniente, na medida em que confessaram que assinaram diversos documentos que lhes teriam sido enviados por conta da competência dos cargos diretivos que exerciam.

34.3. Dessa forma, se a gestão da Associação fosse, de fato, exercida pelo pastor da Igreja Batista Memorial, consoante alegado pela defesa, os responsáveis deveriam se recusar a assinar os documentos e terem solicitado a pronta exclusão do corpo de dirigentes da entidade conveniente. Esta



seria a atitude esperada de um homem-médio, tomando-se por verdadeiros os argumentos trazidos a lume, os quais revelam atitude suspeita e os colocam no contexto da alegada simulação.

34.4. Além disso, não se pode admitir o afastamento da responsabilidade dos dirigentes por assumir funções de direção na entidade conveniente, sem, supostamente, exercê-las de fato, sob pena de violar o princípio jurídico, segundo o qual a ninguém é dado o direito de beneficiar-se da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*).

34.5. Portanto, as alegações de defesa não devem ser acolhidas.

35. **Argumento 3 (peça 101, p. 7):**

35.1. Os responsáveis alegam que o documento encaminhado pelo Ministério do Turismo, bem como o orçamento enviado pela TAM Viagens foram direcionados ao endereço eletrônico da Igreja Batista Memorial, cujo acesso não era permitido aos membros da Associação.

36. **Análise do argumento 3:**

36.1. Nada obstante as alegações supra no sentido de que a gestão da Associação era exercida pela Igreja Batista Memorial, fato é que não restou comprovada a tese da defesa. Isso porque o simples envio de mensagens não tem o condão de ratificar a suposta gerência informal. Ademais, não há elementos suficientes para se concluir que o e-mail citado pertencia à referida instituição religiosa, tampouco, que os responsáveis não teriam acesso às mensagens enviadas. Ao contrário, verificou-se que, no documento mencionado pela defesa, existem diversos expedientes que foram endereçados aos cuidados da Sra. Eliane (peça 11, p. 1-2, 5, 8, 14-15 e 24).

36.2. Além disso, de acordo com a ata de eleição de posse (peça 7) e o Estatuto da Associação (peça 6), os responsáveis foram eleitos e estavam em pleno exercício de suas atribuições estatutárias na condição de dirigentes durante a celebração e execução do convênio, possuindo competência para assinar e gerir o instrumento sob exame, conforme termo de convênio (peça 17), ordem bancária (peça 20), cheques emitidos (peças 26, 28, 31, 34, 37, 40, 41 - p. 3, 43, 46 e 49) e contratos pactuados (peças 32, 35, 38, 41 - p. 1 e 4, 44 e 47).

36.3. Portanto, as alegações de defesa não devem ser acolhidas.

37. **Argumento 4 (peça 101, p. 7):**

37.1. Os responsáveis alegam que apenas o e-mail da presidente da Associação constante da Ata de eleição e posse da nova diretoria da Associação, conforme registrado na Averbção 31, não é particular.

38. **Análise do argumento 4:**

38.1. Não vislumbra-se qualquer vínculo de causa e efeito entre o fato de constar na Ata de eleição e posse da nova diretoria o endereço eletrônico corporativo da presidente da entidade conveniente e o fato de que sua gestão seria supostamente exercida pela Igreja Batista Memorial. Aliás, cabe destacar que a presidente constante na ata citada pela defesa não é a ora defendente, e sim, a Sra. Tereza Cristina Cruz Gonçalves, eleita em 17/1/2017 para um mandato de quatro anos (peça 104, p. 4), não havendo nos autos informação da mencionada gestora corroborando as afirmações da defesa.

38.2. Portanto, as alegações de defesa não devem ser acolhidas.

39. **Argumento 5 (peça 101, p. 7):**

39.1. Os responsáveis alegam que em caso de dissolução da entidade conveniente, seu patrimônio deverá ser destinado à Igreja Batista Memorial, o que também evidenciaria a gestão por parte da referida Igreja.

40. **Análise do argumento 5:**



40.1. O simples fato de o estatuto prever a destinação de recursos à outra entidade de mesmo objeto social não significa que a gestão da Associação era exercida pela Igreja Batista Memorial. Em verdade, tal transferência consiste em exigência legal contida no art. 4º, inciso IV, da Lei 9790/1999, *in verbis*:

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

(...)

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta.

40.2. Portanto, as alegações de defesa não devem ser acolhidas.

Dos demais requerimentos dos responsáveis Eliane Fernandes Braga Carlos e Claudio Flaviano Rodrigues Camargos

41. Além dos argumentos apresentados em suas alegações de defesa, eles requerem ainda o seguinte:

41.1. A intimação do pastor Antonio José Gonzaga Farias, além do presidente e o tesoureiro da Igreja Batista Memorial para que comprovem que os atos de gestão administrativa e financeira eram praticados pela referida instituição religiosa.

Análise

41.2. Quanto aos requerimentos reproduzidos anteriormente, ante os fatos apurados no exame técnico, não há razões ou fundamentos para seu acatamento, tendo em vista que no processo de controle externo do TCU não há previsão para a oitiva de testemunhas ou produção de prova pericial requeridas pelos responsáveis ou interessados, cabendo à parte apresentar os elementos que entender necessários para demonstrar a boa e regular aplicação de recursos públicos que lhe forem confiados (Acórdão 1292/2018 – TCU – 1ª Câmara). Além disso, entende-se que, ainda que fosse confirmada a tese aduzida pela defesa, a responsabilidade dos defendentes não poderia ser afastada, em razão da atuação sem o devido zelo exigível de um homem médio, consubstanciada em assinatura de diversos documentos de gestão administrativa e financeira em ambiente de suposta simulação.

42. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual estão sendo responsabilizados, de forma que devem ser rejeitados.

43. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Eliane Fernandes Braga Carlos e Claudio Flaviano Rodrigues Camargos, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se os responsáveis ao débito apurado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

44. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

45. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 9/10/2006 (peça 20), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 8/7/2019 (peça 87).

CONCLUSÃO

46. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que a Associação Memorial de Assistência Social - Amas não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Eliane Fernandes Braga Carlos e Claudio Flaviano Rodrigues Camargos, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

47. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

48. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

49. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 83.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a Associação Memorial de Assistência Social - Amas (CNPJ: 23.845.852/0001-85), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Eliane Fernandes Braga Carlos (CPF: 379.100.356-91) e Claudio Flaviano Rodrigues Camargos (CPF: 864.671.236-20);

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis: Associação Memorial de Assistência Social - Amas (CNPJ: 23.845.852/0001-85), Eliane Fernandes Braga Carlos (CPF: 379.100.356-91) e Claudio Flaviano Rodrigues Camargos (CPF: 864.671.236-20), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Associação Memorial de Assistência Social - Amas (CNPJ: 23.845.852/0001-85) em solidariedade com Claudio Flaviano Rodrigues Camargos (CPF: 864.671.236-20) e Eliane Fernandes Braga Carlos (CPF: 379.100.356-91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/10/2006	101.785,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/10/2020: R\$ 357.462,07.

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para



comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de MG, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado de MG, ao Ministério do Turismo e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado de MG que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

SecexTCE,
em 6 de outubro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
CARLOS ANTONIO DA CONCEIÇÃO JUNIOR
AUFC – Matrícula TCU 5620-0